



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.001088/2003-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.277 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NA MATÉRIA SUSCITADA.

Não se conhece do recurso especial quando o recorrente não demonstra que entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma existe divergência interpretativa da legislação tributária na matéria por ele suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner, que conheceram do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de fls. 727/732, contra o Acórdão nº 1402-002.795, proferido pela 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 18 de outubro de 2017 que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, reconhecendo o direito creditório em litígio e homologando as compensações, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 710/725):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VIAS TRANSVERSAS.

A alteração pelo Fisco e o questionamento da postura do contribuinte na obtenção da base de cálculo de um determinado tributo, ou mesmo a aplicação da correta alíquota, deve ocorrer por meio de lançamento de ofício (*auto de infração*), ainda que não implique em exigência de crédito tributário.

A legalidade das manobras do contribuinte na apuração do *tributo devido* (que diferencia-se da verificação de existência e quantificação do *saldo declarado*) não pode ser exclusivamente questionada por vias transversas, em processo referente a denegação de compensações pretendidas.

A PGFN foi considerada intimada dessa decisão, em 06/12/2017 (30 dias após a data do encaminhamento dos autos, conforme extrato à fls. 726), e apresentou Recurso Especial em 13/12/2017 (conforme protocolo de recebimento à fl. 733), visando discutir a **impossibilidade de conhecimento quando do recurso voluntário de exame de matéria de fato não contestada na impugnação**. Indicou como paradigmas o acórdão nº 9303-01.705 e o acórdão nº 1402-001.594.

Nas razões meritórias do recurso a PGFN contesta a decisão recorrida por entender que o voto inovou nas razões de decidir, proferindo conclusão acerca de alegação de defesa não suscitada pelo interessado, caracterizando decisão “extra-petita”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Afirma que, em situação análoga, fora anulado acórdão que julgou questão não defendida em impugnação. Colacionou jurisprudência e, ao final, pediu pelo provimento do recurso para anular o acórdão recorrido na parte em que apreciou matéria não impugnada pelo contribuinte.

O Recurso Especial foi admitido pelo despacho de fls. 736/739.

Cientificado (fls. 743), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e visa discutir a possibilidade de a decisão de piso conhecer e julgar matéria que não foi contestada na impugnação ou no recurso voluntário manejados nos autos pelo sujeito passivo.

No caso, o sujeito passivo apresentou Declaração de Compensação – Dcomp pretendendo compensar débitos próprios com direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1996 a 2001. O órgão de jurisdição requisitou a realização de diligência para analisar a existência e procedência do crédito, cujo trabalho detectou a im procedência dos valores dos saldos negativos. Isto porque, segundo constou do

relatório fiscal, os saldos negativos surgiram em DIPJ retificadoras dos anos de 1996 a 2001, todas apresentadas em dezembro de 2002 que, submetidas à análise, denunciaram uma série de dados inconsistentes, assim resumidos:

1 - preencheu a ficha 08 da declaração do ano calendário de 1997, com um saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, incorreto;

2 - deduziu, nas retificadoras apresentadas em dezembro de 2002, relativas aos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, juros sobre capital próprio (JSCP), sem que os mesmos houvessem sido pagos ou creditados aos acionistas nos anos respectivos;

3 - fez opção de dedução de depreciação para apuração dos lucros líquidos dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, de forma tardia e em desacordo com a sua escrituração.

Com fundamento no relatório de diligência o órgão de jurisdição deferiu parcialmente o pleito para reconhecer a parcela de R\$ 39.015,30 do direito creditório e homologou as Dcomps apresentadas até o limite do crédito reconhecido (fls. 80/82).

Com a manifestação de inconformidade a DRJ, antes de analisar o caso, solicitou a realização de nova diligência que esclareceu e retificou alguns dos valores anteriormente glosados. Com fulcro nesse relatório que admitiu que os saldos negativos de períodos anteriores era correto, a DRJ reconheceu uma parcela maior do direito creditório, no montante de R\$ 69.947,41, e homologou as compensações de débitos até esse valor.

Com o Recurso Voluntário, sobreveio a decisão “a quo” que considerou o debate restringia-se à **legalidade das deduções e da correção das posturas fiscal e contábil do contribuinte em relação às retificações efetuadas** e que alteraram as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL – elementos jurídicos da apuração das bases de cálculo, nos termos do voto - e não, propriamente, sobre a procedência, existência e montante dos saldos negativos de tais tributos, o que levaria à conclusão de que o questionamento seria do “*montante de imposto devido, calculado pelo Contribuinte nos anos-calendário de 1997 a 2001, produto direto da apuração da base cálculo percebida naqueles períodos, mesmo que através de retificações procedidas em 2002*”.

Todavia, concluiu que, para dar efetividade à negativa do pleito, seria necessária a lavratura de auto de infração, pois não poderia ser “*indiretamente, por via transversa, recalculada a base tributável do Contribuinte nos períodos colhidos em processo que versa exclusivamente sobre pretensão compensatória*”.

Diante desse entendimento, deu provimento ao recurso e reconheceu integralmente o direito creditório adicional no montante de R\$ 303.566,78 e homologou as compensações dos débitos restantes.

Os paradigmas, de outro giro, registraram as seguintes ementas:

Acórdão nº 9303-01.705

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NORMAS PROCESSUAIS. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO, EM NENHUMA DE SUAS PEÇAS DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante. É *extra petita* o julgamento quando a matéria julgada não foi devolvida ao colegiado pelas partes.

Acórdão nº 1402-001.594

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EMBARGOS ADMITIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo preclusão quanto à impugnação de matéria de fato, tal questão não pode ser levantada em recurso voluntário. Embargos admitidos e acolhidos para excluir da apreciação do acórdão embargado da questão relacionada ao imposto de renda retido na fonte IRRF, não contestada quando da impugnação.

A discussão suscitada pela PGFN encontra-se apoiada na premissa de que “o contribuinte não questionou aspectos processuais da análise do pedido de ressarcimento” e “mirou toda sua argumentação contra o mérito da causa”. Assim, “o acórdão se enquadra como *extra petita*, **pois o contribuinte não se insurgiu em nenhum momento contra a atividade do fisco de promover acertos na base de cálculo do tributo sem lançamento de ofício**”.

Todavia, vislumbra-se que já na manifestação de inconformidade o contribuinte contestou a rejeição, pelo Fisco, dos ajustes feitos nas DIPJ retificadoras concernentes às deduções de juros sobre o capital próprio e de despesas com depreciação, como fica claro dos seguintes trechos da peça:

Na espécie o crédito dos juros sobre capital próprio feito em data posterior à devida nada mais é do que uma postergação de despesa. E a postergação de despesa nunca é questionável porque, evidentemente, cria inevitável prejuízo para o contribuinte. O que é proibido é a postergação da receita, porque esta sim retarda o pagamento do imposto. Ademais, foram cumpridas todas as exigências contidas no art. 9º da Lei 9.249/95 e art. 347 do RIR/99, para dedutibilidade da despesa relativa a juros sobre capital próprio a saber: foram creditados individualizadamente a cada sócio, bem como houve retenção do IR Fonte correspondente, cuja a obrigação foi extinta através da compensação, como foi constatado pelo próprio Agente Fiscal em seu relatório de diligência fls.19 e 20.

No tocante à compensação do IR Fonte, os valores correspondentes foram compensados antes de se proceder a atualização dos créditos, conforme demonstra a planilha de atualização dos saldos negativos anexa. Portanto, totalmente improcedente a informação contida na fl. 19 e repetida na fl. 20 do relatório fiscal que afirma ter a INCONFORMANTE se beneficiado em virtude da atualização do seu crédito, antes da compensação do IR Fonte.

Ainda assim, a falta de cumprimento de certas obrigações acessórias e até o eventual não recolhimento do IR Fonte, que não é o caso, no máximo poderiam autorizar a lavratura de autos e infração de natureza diversa, mas nunca a glosa da despesa.

No fundo a Fiscalização, no relatório de diligência, não aceita o reconhecimento de uma despesa postergada e este é verdadeiramente o tema sob discussão nesta impugnação.

O mesmo se diga em relação à glosa do lançamento de depreciação, também aqui representando uma postergação de despesa.

Erro sim existiu em não fruir o contribuinte no devido momento de justas e legítimas despesas e esse erro haverá necessariamente de sustentar a retificadora.

Me parece claro, assim, que o sujeito passivo, expressamente e especificamente, contestou a não admissão pelo Fisco das alterações promovidas nas declarações retificadoras, nas rubricas concernentes a despesas com juros sobre o capital próprio e de depreciação, de forma que, ao se pronunciar sobre tais alegações e decidir que a não admissão desses valores implicaria em uma indireta glosa e consequente alteração da base de cálculo por via oblíqua, a decisão de piso não julgou além do pedido.

O Recurso Especial, portanto, encontra-se apoiado em premissa equivocada, de maneira que os paradigmas trazidos, ainda que possam caracterizar a divergência arguida, esta somente se daria em face do pressuposto de fato, que não ocorreu no caso concreto.

Por estas razões voto por não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob